

CRIMINALIDADE INFANTIL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTENÇÃO

Christian Del Anhol⁵⁷⁹ e Alencar Frederico Margraf⁵⁸⁰

Área de Concentração: Direito

Grupo de Trabalho: Garantismo e Sistema Criminal

RESUMO

Tendo em vista os constantes “escândalos” causados pela mídia por atos praticados por menores infratores, a presente pesquisa aborda o que hoje garante proteção integral a Criança e ao Adolescente, prescrito através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Procura-se averiguar o que leva muitos jovens a cometerem crimes e a visão da sociedade frente a estes acontecimentos. A função do Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo (SINASE). Além de diagnosticar o problema em um sistema falido dentro das Políticas Públicas, voltando-se para a medida socioeducativa mais branda, ou seja, a internação de adolescentes em centros sócio-educativos, para entender o porquê são conhecidas como “faculdade do crime”.

Palavras-chave: Menor infrator, Estatuto da criança e do adolescente, Faculdade do crime.

ABSTRACT

Given the constant "scandals" caused by the media for acts committed by juvenile offenders, this research addresses what today ensures full protection Children and Adolescents, prescribed by the Statute of Children and Adolescents (ECA). It seeks to ascertain what leads many young people to commit crimes and society's views toward these events. The function of the National System of Socio-educational (SINASE). Besides diagnosing the problem in a bankrupt within the public policy system, turning to the socio milder measure, ie, the admission of adolescents in socio-educational centers to understand why they are known as "college of crime".

Key-words: Juvenile offender, Statute of children e adolescents, College of crime.

⁵⁷⁹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Telêmaco Borba – FATEB – Paraná. Policial Militar do Estado do Paraná. E-mail para contato: christiandelanhol1@hotmail.com.

⁵⁸⁰ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, pelo Instituto Busatto de Ensino. Pós-Graduado *latu senso*, pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Professor Pesquisador na Faculdade de Telêmaco Borba – FATEB/PR. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1. INTRODUÇÃO

Na medida em que a sociedade se desenvolve e o Estado passa a descumprir com inúmeras diretrizes constitucionais, a insatisfação com o sistema vivido transformasse em conflitos sociais e urbanos, sendo o cometimento de ilicitudes o principal sintoma de uma sociedade desequilibrada.

A sociedade brasileira tem sofrido inúmeras mudanças, seja em plano normativo, quanto econômico-político, os quais refletem dia após dia nos cidadãos brasileiros, uma vez que, o desequilíbrio social e econômico proporcionado pelas referidas mudanças tendem a fomentar a criminalidade. Infelizmente o cometimento de ilícitos deixou de ser algo apenas visível para quem atingiu a maioridade. Na tentativa de frear o avanço da criminalidade infantil, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e outros projetos de inclusão social e de políticas públicas para garantir o ideal desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A forma de tratamento de crianças e adolescentes passou a ser obrigação do Estado a partir da Constituição Federal de 1988, o qual considerou estes menores como cidadãos portadores de direitos e merecedores de cuidados especiais, pois se tratam de pessoas em desenvolvimento.

Tendo em vista a regulamentação em um regulamento específico, se faz necessário analisar os direitos e deveres impostos por este estatuto às crianças e adolescentes, para, por fim, compreender se tais cuidados são suficientes para frear a crescente criminalidade.

2. METODOLOGIA

Foram utilizados para a elaboração desta presente pesquisa, embasamentos em artigos científicos e experiências vivenciadas no decorrer do dia-a-dia em exercício de minha profissão.

Com o objetivo de realizar questionamentos acerca dos motivos que levam a criança e adolescentes praticar atos infracionais, as formas de sanções impostas após os atos cometidos visando a ressocialização destes menores infratores, dando foco principal para a internação em centros socioeducativos e as formas de tratamento destes jovens nestas localidades; analisar o sistema fálil que “pune” ao invés de educar e o papel do Estado Democrático de Direito diante de tais fatos.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Teorias Criminológicas

As Teorias criminológicas tiveram suas origens no século XIX, no qual inúmeras pessoas (jornalistas, penalistas, sociólogos e filósofos), revoltados com a criminalidade que estava assolando a sociedade, passaram a pesquisar os motivos que levavam as pessoas a atuarem contrariamente à lei. Muitos destes estudiosos

criaram teorias na busca de uma explicação para a crescente prática de condutas ilícitas.

As teorias criadas são de real importância para o tema e para a formação de uma ideologia, no qual se demonstra que não basta estudar apenas o crime após sua ocorrência, mas devem-se analisar todas as causas e circunstâncias que influenciaram aquela pessoa a cometer uma conduta irregular.

A Teoria Ecológica ou da Transmissão Diferencial, destinou-se aos estudos das grandes cidades, como se fossem um “organismo vivo” que auxilia no nascimento da delinquência social (GARCÍA-PABLO DE MOLINA, 1997, p. 245). Isso porque dentro de uma cidade existem várias zonas, áreas completamente distintas uma das outras, não apenas quanto à distribuição de renda, mas principalmente em relação às variações culturais e aos costumes existentes em cada área.

GARCÍA-PABLO DE MOLINA (1997, p. 246) relata que no início do século XX, três jornalistas, Robert Park, Ernest Burgess e Mckenzie, publicaram a obra “*The Growth of the City*”, que relatou o crescimento exagerado e sem planejamento da cidade de Chicago. As grandes indústrias e os prósperos comércios foram as principais causas da imigração dos povos que buscavam emprego para sustentar ou para melhorar a situação financeira da família. Dessa forma chegaram à conclusão que a criminalidade iniciava, devido à desorganização social e na deficiência do estado em fornecer os meios necessários para que as pessoas menos favorecidas atingissem seu ideal de vida.

Clifford Shaw e Henry McKay, contribuíram para elaboração da Teoria ecológica, no entanto, acreditavam que a criminalidade estava presente próxima das zonas industriais e dos comércios, onde a falta de infraestrutura era maior do que nas demais áreas existentes nos grandes centros (GARCÍA-PABLO DE MOLINA, 1997, p. 247). Com essa pesquisa, concluíram que a delinquência decorre dos aspectos e do meio social em que as pessoas estão inseridas. Se o indivíduo reside ou frequenta locais (zonas) onde os aspectos favoráveis à criminalidade sejam superiores aos desfavoráveis, a lógica será que esse indivíduo acabe recebendo maiores influências tendentes ao cometimento de ilícitos penais. Segundo Jason Albergaria (1999, p. 123), Shaw e McKay haviam concluído que a delinquência era transmitida de uma pessoa para outra através dos contatos pessoais, mas pecavam por não saberem explicar como era realizada esta transferência.

Vê-se que a Teoria Ecológica ou da Transmissão Diferencial foi e é importante para a sociedade, pois demonstrou que a deficiência do desenvolvimento social e da organização urbana (ALBERGARIA, 1999, p. 122) acarreta diretamente na formação de um estado propício à criminalidade, vez que o meio geográfico, influencia os seres humanos na elaboração da cultura e costumes locais (GARCÍA-PABLO DE MOLINA, 1997, p. 260).

Surgiram novos pensadores, e com eles novas teorias; teorias estas que estavam sempre ligadas aos estudos já realizados anteriormente, não sendo descartado nenhum dado referente à criminologia. Posteriormente à teoria do Conflito Cultural, surgiu a Teoria Estrutural-Funcionalista ou da Anomia, desenvolvida por Emile Durkheim, tendo seus estudos aprofundados por Robert Merton. Eles defendiam que o crime além de ser normal, era revestido de uma importância para a sobrevivência da sociedade, devido a sua funcionalidade para o sistema. Era normal, pois não derivava de uma patologia, quer individual, quer

social; o crime era consequência certa do desenvolvimento social e da cultura popular local.

Durkheim, por meio de suas obras (*“Las reglas del método”, “El suicidio” e “De la división del trabajo social, estudio sobre la organización de las sociedades superiores”*), concluiu que o crime não poderia ser extraído de uma sociedade se as condutas, ditas normais, continuassem sendo determinadas por lei, pois, as regras são elaboradas por uma classe dominante, os quais selecionam várias condutas praticadas pelas classes inferiores e as consideram ilegais (HASSEMER; MUÑOS CONDE; 2001, P. 110-111).

Com isso, o crime não resultaria de uma patologia social ou pessoal, nem de uma desorganização social ou urbana, mas somente do desequilíbrio existente entre a estrutura cultural e a estrutura social fornecida à comunidade; podendo o ilícito ser praticado por qualquer pessoa, não importando a classe que pertença (BARATTA, 1999, p. 60).

A funcionalidade do delito é facilmente explicada por Alessandro Baratta (1999, p. 60), ao dizer que “o delito, provocando e estimulando a reação social estabiliza e mantém vivo o sentimento coletivo”. O delito, além de iniciar futuras mudanças sociais, pode também interferir no pensamento coletivo, fazendo com que sejam antecipadas novas concepções.

3.2. Aplicação das Teorias Criminológicas

As Teorias Criminológicas surgiram de acordo com as buscas realizadas pelos estudiosos do século passado, que pretendiam encontrar uma explicação lógica para a crescente criminalidade juvenil. Para melhor resultado é necessário a aplicação de todas as teorias em conjunto e não separadamente, que tornariam os resultados incompletos e imprecisos, mas ao analisá-las com um todo, percebe-se que a delinquência poderá ser resolvida como um tratamento menos repressivo.

No Brasil republicano ocorreu um grande fluxo migratório, principalmente de europeus, que ansiavam por um local onde lhes proporcionassem uma renda que suprisse as necessidades do dia-a-dia. Quando chegara nos grandes centros depararam com uma população imensa de desempregados, que além dos europeus, existiam brasileiros vindos de outros Estados também em busca de uma vida melhor.

A falta de infraestrutura, a desorganização social e o desemprego, foram os principais resultados desse fato histórico ocorrido com o Brasil. Com a população carente do apoio governamental, essas pessoas tiveram que buscar outros meios para atingir suas metas. É nesse ponto que se percebe a aplicação da Teoria Ecológica ou da Transmissão Diferencial, pois os jovens passaram a agir ilicitamente quando perceberam que jamais alcançariam seus objetivos se dependessem dos meios oferecidos pela estrutura social.

Foi através desta Teoria que se verificou a importância de investimentos tendentes ao desenvolvimento social e na organização urbana, facilitando o convívio e diminuindo as barreiras impostas às classes menos favorecidas. No Brasil não são assegurados às crianças e os adolescentes as condições mínimas de alimentação, educação, lazer e saúde, por essa razão que a maioria, cerca de 60 % dos crimes praticados por menores, são de furto e roubo.

Esses crimes mostram claramente a influência do mercado capitalista, que através da imprensa e da cultura popular, fizeram com que as pessoas objetivem uma posição de destaque em sua comunidade.

A Teoria Conflitual Marxista mostra que os jovens de classe baixa são repudiados, excluídos das outras classes devido ao status que apresenta. Através da delinquência, eles podem ao menos apresentar uma imagem do que realmente gostariam ser, mas que na verdade não passa de uma proteção contra as agressões de uma sociedade materialista e capitalista.

Por essa razão que a Teoria Estrutural-Funcionalista diz ser o crime um fato normal dentro de uma sociedade. A normalidade da conduta é facilmente explicada ao verificar o tratamento, a educação, a alimentação, a saúde e o aprendizado profissionais fornecidos.

Percebendo a falta de incentivos dos governantes, Cloward criou a Teoria da Oportunidade Diferencial, que explicou que se fossem maiores as oportunidades fornecidas às classes pobres, menores seriam as possibilidades de escolherem o caminho do crime. Para conter a criminalidade infantil, basta maiores investimentos na área da educação (para formar o caráter da criança), da saúde (para um bom desenvolvimento) e profissional (para não ter que se socorrer aos meios ilegais), buscando a diminuição das influências favoráveis à delinquência.

Não ocorrendo investimentos nestas áreas, os jovens buscam na delinquência a solução de seus problemas, mas para cometer os ilícitos penais, o jovem necessita de uma aprendizagem. É indispensável que alguém demonstre o modo de fazer e os utensílios que facilitem o cometimento de determinadas infrações. A Teoria da Associação Diferencial esclareceu este ponto, que foi crucial para a elaboração de novas medidas de ressocialização dos menores infratores. Defendendo a não redução da maioria penal, fará com que diminua a aprendizagem dos jovens, vez que não estarão em contato com indivíduos mais experientes do que eles.

Através dos ensinamentos trazidos por esta teoria é que percebesse a necessidade da permanência dos limites trazidos pelo Código Penal de 1940. Se ocorrer a redução da maioria penal, além de proporcionar a superlotação das penitenciárias brasileiras, jamais ocorrerá a inclusão desses jovens na sociedade, pois, não será possível executar as medidas ressocializadoras devido às influências favoráveis ao crime recebida pelos menores dentro dos presídios.

As teorias anteriores objetivavam explicar a delinquência juvenil das classes pobres, mas com a teorias de Sutherland a atuação foi mais ampla, esclarecendo um ponto nebuloso que era o da existência de crimes praticados por integrantes de classes privilegiadas. Como já fora visto anteriormente, não é necessário um contato entre um criminoso e um não-criminoso, basta que ele receba influências incentivando a criminalidade, independentemente se ceio de um criminoso ou não.

As Teorias Criminológicas são de grande importância para compreender a crescente onda de infrações cometidas por crianças e adolescentes. Não se trata de um problema do direito Penal, mas de uma falha social, que se não for debatido e esclarecido acabará ocorrendo mudanças na lei que não resolverão o problema, quem sabe, dificultará ainda mais sua resolução.

Para resolver o problema da criminalidade infanto-juvenil é necessário investimento, ampliando a educação, saúde, emprego, enfim, aumentando as oportunidades para essas pessoas, e diminuindo os contatos favoráveis á delinquência.

Mas as Teorias Criminológicas da Delinquência Juvenil, não foram elaboradas somente para visualizar que a falha não é do Direito penal, e sim, da deficiência da estrutura social. Elas são necessárias também para aqueles casos em que o menor acabou optando pelo caminho do ilícito. Aqui, as teorias influenciam no tratamento do menor, para que ele não venha a reincidir novamente no mesmo erro.

As teorias demonstram que os menores não precisam de penas iguais aos adultos, mas de medidas sócio-culturais e educativas, que lhes possibilitem aprender uma profissão e a alcançarem suas estruturas culturais através de meios permitidos pela lei.

3.3. Críticas e Discussões Pessoais

A população brasileira vem sofrendo gradativamente com os atos praticados por crianças e adolescentes, que são considerados pela Constituição Federal como inimputáveis, devido à determinação trazida por seu artigo 228, no qual estabelece que “são inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”.

A criminalidade que assombra a sociedade é fruto do sistema político, educacional e econômico em que vivemos, pois, em um país que 50% (cinquenta por cento) da população vivem abaixo da linha da pobreza, e outra parcela residem em favelas, é fácil perceber a causa, o nascedouro da criminalidade.

Entretanto, a mídia e leigos sobre o assunto, afirmam que a causa do problema é o Direito Penal, mais precisamente em relação à idade mínima fixada para a imposição de uma penalidade, pois, para eles, qualquer pessoa pode decidir qual conduta que deve ser praticada em determinada situação, detentor de perfeita noção do que é certo ou errado, do justo e do injusto, do moral e do imoral.

A partir deste ponto de vista, poder-se-ia diferenciar as duas possibilidades existentes: aqueles que tem plena noção da conduta que praticou, sabendo que aquela ação ou omissão foi a conduta correta, justa e lícita; em contra partida encontra-se aqueles que praticam uma ação ou omissão, mas que não tem a mínima idéia de que aquilo era errado, injusto e ilícito.

Parte da população brasileira clama por uma atuação intensiva, não importando o meio utilizado, e sim o fim esperado pelas novas imposições legais. Após inúmeros manifestos, os legisladores aprovaram uma Lei que aumentou a pena para determinados crimes, sendo ela chamada de Lei dos crimes Hediondos. Com a referida Lei, todos esperavam que os índices destes crimes diminuíssem devido ao temor que, supostamente, os delinqüentes teriam das penalidades que lhes seriam impostas. Ficou notório que este temor não ocorreu, vez que a prática desses crimes continuam a ocorrer e a crescer desordenadamente.

Atualmente a população e, principalmente, a imprensa, passaram a exigir de nossos legisladores uma alteração no artigo 228 da Constituição Federal, pretendendo reduzir a maioria penal. O fato mais interessante é que o desejo restringe-se apenas a uma redução da imputabilidade penal, mas não sabem em qual patamar que deverá ser fixado.

A simples redução da maioria, pelo fato da ocorrência de crimes bárbaros, revela o despreparo e a falta de estudos destas pessoas em matérias criminais, esquecendo assim séculos de aperfeiçoamentos sobre a Teoria do Crime e, principalmente, as Teorias Criminológicas da Delinquência Juvenil.

Na evolução do direito penal, a Culpabilidade tem uma notória importância quando se fala em Teoria do Delito e Teoria da Pena. Apesar de possuir uma história um tanto quanto jovem, pois, seus pilares foram fixados apenas no século XX, possui uma importância e indisponibilidade imensurável, chegando ao ponto de limitar e discriminar quem poderá ou não sofrer uma sanção penal, havendo, dessa forma, uma interferência direta no Poder Estatal de Punir.

Há muito tempo, aquele que praticava alguma conduta que era vista como irregular, contra os costumes do povoado, seria punido, na maioria das vezes, com mutilações e até mesmo com pena capital, sem qualquer possibilidade de reação. Tais penalidades não estavam previstas em lugar algum, seus aplicadores apenas seguiam os costumes locais, que consideravam essas agressões justas e normais.

Enquanto a aplicação da pena estava restrita aos integrantes do mesmo grupo, poder-se-ia dizer que elas eram proporcionais às condutas praticadas, mas na medida em que os contatos entre os clãs vizinhos passaram a serem mais intensos, iniciaram-se vários conflitos, e com eles a imposição de penalidades mais severas para integrantes de grupos diferentes.

Com a união das tribos a aplicação de uma pena deixou de ser da responsabilidade do grupo em que vive, ficando na pessoa do Rei, ou equivalente, tal encargo. Essa mudança, inicialmente, foi importante para a evolução do Direito Penal, pois, nela verifica-se a necessidade de uma pessoa neutra à causa para tomar a melhor decisão possível, mas isto não ocorria em virtude dos interesses dos monarcas em relação à determinadas causas.

Assim, as penalidades passaram a ser piores que na época tribal, vez que, os monarcas determinavam que as penas (mutilações, torturas e execuções) fossem realizadas em praças públicas, tudo para intimidar a população e evitar questionamentos ou futuros delitos.

Somente com o Iluminismo é que, destemidos estudiosos, passaram a questionar a forma de aplicação das penas, resultando ao que hoje chamamos de Culpabilidade, ora como elemento indispensável do crime, ora como princípio limitador de pena.

3.4. A Garantia da Proteção Integral a Criança e ao Adolescente

Durante muito tempo os menores não foram alvos dos estudos criminológicos, vez que a ocorrência de condutas irregulares era menos frequente. Com o aumento da população e da pobreza, as práticas de condutas ilícitas também tiveram um crescimento significativo, nos quais, além de adultos, figuram jovens como autores de tais atos.

No Brasil, o Direito Penal de Menores foi evoluindo lentamente, pois dependia dos estudos elaborados em países como Estados Unidos da América e Alemanha. O primeiro código brasileiro que se referiu à menores infratores foi o de Mello Mattos (Decreto-Lei 17.943-A de 12 de outubro de 1927) que fixou a imputabilidade penal em 14 (quatorze) anos, e considerava inimputáveis os menores de 09 (nove) anos. Para os jovens com idade superior à 09 (nove) anos, e inferior à 14 (quatorze) anos, era adotado o Sistema Biopsicológico da aferição da imputabilidade penal, para isso era necessário que o magistrado analisasse a possibilidade de o menor possuir ou não discernimento suficiente para entender a ilicitude da conduta praticada.

Em 1940 foi reformulado o Código Penal brasileiro através do Decreto 2.848 do dia 07 de dezembro, que fixou em 18 anos como a idade inicial para os jovens

passarem a responder pelos seus próprios atos, sendo dessa forma até os dias de hoje.

Durante as décadas de 50 e 60 do século passado, tempo em que aplicava os princípios do código de menor de Mello Mattos, ficou claro que se pretendia proteger o país, pois nessa época eram considerados infratores até mesmo aqueles menores que viviam nas ruas, sem terem cometido um ilícito penal, bastava estarem em uma “situação de risco ou irregular” para serem considerados delinquentes.

Foi indispensável a aplicação dos estudos realizados por diversos criminológicos e jornalistas (Sutherland, Merton, Durkheim, Cohen...) para a elaboração de um novo código penal de menores no Brasil, que foi aprovado no ano de 1979. Apesar de ocorrerem mudanças importantes (ex.: condenação diversa dos adultos), este código ainda tratava os menores como um doente que necessitava de tratamento. Foi assim, pois, com o golpe militar de 1964 se mantiveram os pensamentos positivistas e o ideal de proteger o país dos criminosos e daqueles que se encontravam nas zonas de risco.

Em 1990 foi promulgado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), inspirada nos direitos e garantias fundamentais prevista pela Constituição Federal de 1988, passou a tratar os menores de 18 anos de forma diversa dos códigos anteriores. Com o Estatuto, aqueles que se encontravam até então na zona de risco passaram a ser tratados como “sujeitos de direitos”, não podendo sofrer qualquer tipo de represaria ou discriminação.

Os primeiros direitos adquiridos foram os incorporados na Constituição Brasileira de 1988, no artigo 277 que diz o seguinte:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, 1988).

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ficou previsto que as crianças e os adolescentes possuem proteção integral por parte do Estado. Esta proteção deve ser fiscalizada pelo Conselho Tutelar, possuindo autonomia e independência funcional.

Segundo o ECA, são considerados crianças os menores de 12 anos e adolescentes aqueles que possuem entre 12 e 18 anos. Este diploma legal, além de descrever os direitos e a proteção integral, também é responsável pela regulamentação das infrações cometidas por eles e as medidas socioeducativas passíveis de aplicação.

Segundo o artigo 101 do ECA há uma diferenciação no momento de aplicação das referidas medidas quando as infrações são praticadas por crianças ou por adolescentes.

Quando são as crianças as autoras dos atos infracionais, após a apreensão pela polícia e apresentadas ao Conselho tutelar ou à autoridade judiciária, serão

aplicadas as seguintes medidas: i) Encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade; ii) Orientação, encaminhamento e apoio temporários; iii) matrículas e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; iv) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente; v) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; vi) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; vii) abrigo em identidade; viii) colocação em família substituta.

Quando são os adolescentes os autores dos atos infracionais, são passíveis de responderem pelos seus atos através do cumprimento de medidas, as quais podem ser: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade, iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade e vi) internação em estabelecimento socioeducativo (MONTE, 2011, p. 128).

As medidas serão encaminhadas pelo promotor e homologadas pelo juiz. Antes que o destino do infrator seja decidido o adolescente poderá ficar até 45 dias internado em um Centro de Internamento Provisório, e em caso de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, o juiz poderá decidir pela internação em estabelecimentos educacionais (ZANFRA, 2012, p. 12).

3.5. Políticas Públicas e a Causa dos “Menores Infratores”

Moreira e Queiroz (2005) relatam que intensas disparidades sociais geradoras de violência e de desrespeito aos direitos humanos, levam muitos jovens a escolherem o mundo da violência como principal referência identitária (apud MONTEIRO, 2009, p. 11).

Mesmo sendo considerados o “futuro da nação”, as crianças e adolescentes brasileiros, especialmente os de camadas menos favorecidas, vêem seus direitos fundamentais violados, vitimados por violência de todas as espécies, em situação de risco social e vulnerável as mazelas diversas (MONTE, 2011, p. 125).

Outros fatores podem ser analisados para a formação de menores infratores como traumas familiares, falhas educacionais e más companhias (SIQUEIRA, 1996, p. 162). Além de, na sua grande maioria, fazer o uso de drogas ilícitas como a maconha, o crack e a cocaína (MONTE, 2011, p. 126). Uma pesquisa sobre o Perfil do Adolescente Infrator realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), afirma que 64% daqueles com menos de 18 anos que praticam atos infracionais graves confessaram fazer uso de substância ilícita (STUMPF, 2011, p. 22). Comprovando que muitos destes atos, como a prática roubos e furtos, são causados pela necessidade destes jovens em adquirir entorpecentes, muitas vezes por medo de subtraírem objetos de dentro da sua residência e os pais descobrirem

vão buscar através destes meios, dinheiro para comprar essas substâncias, daí a prática de atos infracionais por diferentes camadas.

Como indica os dados dos Fundos das Nações Unidas para infância (UNICEF, 2002), que a prática de infrações cometidas por adolescentes concentra-se em danos contra o patrimônio (cerca de 75%), sendo baixos os atentados contra a vida. (MONTE, 2011, p. 126). Assim, as políticas públicas surgem para solucionar os problemas enfrentados pela sociedade. Mas são as políticas socioeducativas que vão ser diretamente destinadas a adolescentes, visando a reinserção social e ao atendimento intensivo destes jovens, para que retornem à vida em família e à comunidade (Oliveira, 2000, p. 14, STUMPF, 2011, p.11).

Diante de todos os fatores levantados em questão mostra-se que muitas vezes quem deixa de fazer sua parte é o próprio Estado. Que para corrigir o descaso e abandono criam-se Políticas Públicas para demonstrar preocupação e atividade. Mesmo assim, na impossibilidade de corrigir tenta-se encobrir todo esse sistema, excluindo da sociedade essa pequena minoria, chamada, erroneamente, de “menores infratores”, que na realidade não passam de vítimas do próprio Estado.

Como órgão responsável pela fiscalização das medidas sócio educativas, temos o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo (SINASE), o qual busca responder a questão de como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolve adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação dos direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas. É este órgão que vai estabelecer perfis de pessoas para trabalhar em unidades socioeducativas, como por exemplo, ter comprovado idoneidade moral e que sejam capazes de educar, mostrando compreensão e exigindo disciplina dos seus educandos, facilitando assim o seu processo socioeducativo (MONTE, 2011, p. 130).

Quando se trata de internamentos de adolescentes, constatam-se diversas queixas por estes submetidos a medidas socioeducativas, dentre as quais estão relacionadas à superlotação, modo que são tratados pelos profissionais e as condições internas das unidades (MONTEIRO et al, 2011, p. 39). Muitas instituições responsáveis pela internação de adolescentes autores de atos infracionais mostram-se altamente ineficazes em exercer seu papel educativo. Não conseguem aplicar as propostas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, funcionando como *escolas do crime*.

O internamento afigura-se como instrumento de controle e manutenção da ordem (SIQUEIRA,1996, p. 165). Desta forma, passou a ser considerado algo coercitivo, aplicado em situações onde não há mais soluções, refletindo a ordem carcerária do Brasil, e que acaba por se tornar uma solução para a sociedade.

O que muitos centros Sócio-Educativos não entendem é que a educação difere da punição, pois na educação se oferece um âmbito propício para a

construção de conhecimentos e o desenvolvimento de competências, para se conviver sem entrar em conflito com a lei, enquanto na punição constitui-se basicamente o ato de excluir da sociedade (SANTOS; FEDEGER, 2008, apud MONTEIRO, 2011, p. 38).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há a necessidade de reconhecer que estes menores infratores, já foram prejudicados em todos os sentidos desde quando nasceram já tiveram seu emocional abalado, por possuírem pais que ao invés de aplicar o que está escrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à proteção familiar, se negligenciaram de tal forma que o Estado em sua função teve que fazer isso de forma coercitiva. Mas não se pode tão somente colocar o tom de culpa aos pais, o Estado possui uma parcela nessa causa, pois deixou de cumprir sua parte, não dando a devida oportunidade, como por exemplo, a educação básica a estes menos favorecidos. Assim, os fatores que levaram a causa do cometimento de atos infracionais devem ser analisados de vários ângulos.

Sempre será colocada em questão a forma de tratamento imposta a menores infratores, isso se vale pelo fato de que a sociedade já considera uma causa perdida, até a própria instituição, a qual surge com o intuito de serem os “pais” que estes menores infratores nunca tiveram, os tratam como delinqüentes irrecuperáveis e altamente perigosos. Os mais radicais dizem que há uma necessidade da diminuição da maioria penal, mas será esta a solução? Em uma sociedade onde se acusa primeiramente antes de rever as causas.

Ao analisar as medidas socioeducativas impostas a estes adolescentes nota-se que o objetivo é mostrar que aquele ato cometido é algo errado e a pena aplicada é uma forma de sanção pelo ocorrido, jamais sendo encarada como uma punição.

Diante disso essa ressocialização necessita como forma de esperança, que esses adolescentes enquanto em internatos, sejam tratados de forma especial, um método a ser utilizado seria que eles próprios expressassem suas opiniões quanto aos seus desejos e anseios, para que encima destes fatos sejam criadas medidas que protejam e eduquem, com intuito de quando voltarem para a sociedade, voltem como verdadeiros cidadãos, entendendo qual seu verdadeiro papel na sociedade, este papel que lhes nunca foi ensinado.

Voltando para o papel da mídia, do outro lado da moeda, age muitas vezes a mostrar formas a manipular opiniões, trazendo casos esporádicos de delitos graves cometidos por adolescentes, com intuito de deprimir ainda mais a imagem destes infratores, diante disso não devemos generalizar opiniões e se manipular por pequenas fontes. No decorrer desta pesquisa, notamos que a maioria dos atos infracionais praticados são crimes contra o patrimônio, não atentados contra a vida, sendo estes casos esporádicos.

Faz-se extremamente necessário o papel do Estado Democrático de Direito que através de suas políticas públicas vai organizar e fiscalizar todo esse processo, mas infelizmente esse sistema está sendo fálil, inoperante, um sistema que ao invés de educar cria uma “faculdade do crime”. É necessária uma reformulação urgente em todo esse sistema para que o verdadeiro motivo seja alcançado.

De acordo com a maioria da população brasileira, a criminalidade somente tem crescido devido à impunidade, que leva o infrator a crer que em nenhum momento será punido pelas normas do Direito Penal. Creem também que se as penalidades previstas no Código Penal fossem mais severas, os possíveis infratores temeriam a sua aplicação e não cometeriam assim nenhuma conduta ilícita.

Também deve ser destacada a defesa daquele pensamento de que qualquer pessoa, acima de 14 anos de idade, possui capacidade suficiente para diferenciar a conduta que deveria ter sido praticada daquela que realmente veio a ser realizada. Defender que uma pessoa tem a capacidade de saber diferenciar uma conduta certa da lícita da ilícita, sem ao menos realizar um estudo sobre a vida dessa pessoa no que diz respeito a toda sua evolução estrutural e cultural, acarreta numa injustiça sem dimensão em nosso país.

Fazer uso da imaginação para defender a redução da maioridade penal, sem qualquer demonstração de que com tal medida resolverá, ou pelo menos, amenizará a crescente criminalidade, proporcionará inúmeras consequências negativas a este país. Com a redução da maioridade penal para 16 anos ou quem sabe para 14 anos, fará com que milhares de pessoas adentrem no sistema penitenciário brasileiro, e lá permanecerão por alguns anos, e quando saírem perceberão que ainda são jovens, mas sem nenhuma perspectiva de vida, vez que além de serem ex-detentos, sairão de lá sem nenhum estudo e sem experiência profissional.

Com os jovem indo para a penitenciária mais cedo, a população brasileira ficará cada vez mais ignorante e o número de desempregados aumentará numa proporção inimaginária, assim como os crimes, que aparecerão sem a possibilidade de contenção em curto prazo.

A única maneira de converter a criminalidade infanto-juvenil é proporcionar-lhes meios que facilitem a disputa no mercado de trabalho. Isso não quer dizer que deve ser feito do Estado um ente assistencialista, que forneça á população carente tudo que precisam, e sim um Estado participativo e incentivador, o qual invista na educação, saúde, emprego para a população e principalmente um salário que realmente possa cobrir os gastos mínimos de uma família, evitando dessa forma a ocorrência da maioria dos crimes registrados nas delegacias brasileiras, que é a pratica dos crimes patrimoniais (furto e roubo) decorrentes da miserabilidade populacional.

5. AGRADECIMENTOS

Á Faculdade de Telêmaco Borba por nos ter possibilitado a participação deste evento tão importante para nossas carreiras.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Freitas Bastos, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2005.

GARCÍA-PABLO DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. 2ªed. rev.atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HASSEMER, Winfried; MUÑOS CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch Libros, 2001.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; ROSA FILHO, Josemar Soares Rosa; BARBOSA, Laila Santana. “Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação”. In: **Psicologia e Sociedade [online]**. vol. 23. nº.1 Florianópolis jan./abr. 2011. p. 125-134. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100014&lng=pt&nrm=isso. Acessado em: 24/04/2014.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. (2009). **Práticas pedagógicas e moralidade em unidade de internamento de adolescentes autores de atos infracionais**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Vale do São Francisco, Petrolina, PE.

MONTEIRO, Estela Maria Leite Meirelles; ALMEIDA FILHO, Antonio José de; BRANDÃO NETO, Waldemar; BRADY, Camila Lima; FREITAS, Roberta Biondi Nery de; AQUINO, Jael Maria de. “Desafios e perspectivas na reeducação e ressocialização de adolescentes em regime de semiliberdade: subsídios para Enfermagem”. In: **Revista de Enfermagem Referência**. Coimbra, v. III, nº. 3, mar. 2011. p. 37-46. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-02832011000100004&lng=pt&nrm=isso>. Acessado em: 24/04/2014.

MOREIRA, Eliana Moreira; QUEIROZ, Tereza Correia de Nobrega. (2005) - Juventude e cultura em comunidades precarizadas: a difícil construção da cidadania. In ALVIM. R. ; QUEIROZ, T. ; FERREIRA JÚNIOR, E., org. (2005) - **Jovens e juventude**. João Pessoa: Editora Universitária – PPGS/ UFPB. p. 51-64

OLIVEIRA, Eliane Rocha. Dez anos de Estatuto da Criança e do Adolescente: Observações sobre a política de atendimentos a jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro. In: Leila Maria Torraca de Brito (Cord). **Jovens em conflitos com a lei**. Rio de Janeiro: editora UERJ, 2000.

SANTOS, Dayne Regina dos.; FEDEGER, Andréia Maria. (2008) - O terapeuta ocupacional no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade: transformação através da ocupação. **Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo**. Vol. 19, nº 2, p. 100-107.

SILVA, Enid Rocha Andrade; GUERESI, Simone. (2003). Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil (Texto para discussão, 979). Brasília, DF: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** – IPEA.

SIQUEIRA, Maria Dilma. A vida escorrendo pelo ralo: as alternativas de existência dos meninos de rua. In: **Estudos de Psicologia (Natal) [online]**. 1997, vol. 2, n. 1, p. 161-174. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413294X1997000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em: 24/04/2014.

STUMPF, Paulo César Martins. **Menores Infratores em Ambiente Escolar**. Brasília. 2011. p. 03-62. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/2642/1/2011_PauloCesarMartinsStumpf.pdf> Acessado dia 26/04/2014.

ZANFRA, Marco Antonio. **Manual do Repórter de Polícia**. 2007. 72 p. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/manual_do_reporter_de_policia.pdf>. Acessado dia 26/04/2014.